



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146911 - MT (2025/0488770-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HELI TEODORO ASSUNCAO
ADVOGADOS : DAVIDSON TRINDADE - MG037318
MARCOS HIGA SOUZA BRITO - MG148434
AGRAVADO : EDSON DE SOUZA SEVERINO
ADVOGADO : ABINAILHO NUNES GARCIA - MG044343

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO REALIZADO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. Conforme dispõem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ (cujo conteúdo normativo já estava cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ), incumbe à parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo interno.

2. A ausência de comprovação regular do preparo no momento da interposição do recurso atrai a aplicação do § 4º do art. 1.007 do CPC. Se a parte não comprova o pagamento tempestivo, não apresenta justa causa (§ 6º) e tampouco recolhe o preparo em dobro após a intimação (§§ 4º e 5º), o recurso é considerado deserto, nos termos da Súmula nº 187/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146911 - MT(2025/0488770-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HELI TEODORO ASSUNCAO
ADVOGADOS : DAVIDSON TRINDADE - MG037318
MARCOS HIGA SOUZA BRITO - MG148434
AGRAVADO : EDSON DE SOUZA SEVERINO
ADVOGADO : ABINAILHO NUNES GARCIA - MG044343

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO REALIZADO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ .

1. Conforme dispõem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ (cujo conteúdo normativo já estava cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ), incumbe à parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo interno.

2. A ausência de comprovação regular do preparo no momento da interposição do recurso atrai a aplicação do § 4º do art. 1.007 do CPC. Se a parte não comprova o pagamento tempestivo, não apresenta justa causa (§ 6º) e tampouco recolhe o preparo em dobro após a intimação (§§ 4º e 5º), o recurso é considerado deserto, nos termos da Súmula nº 187/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HELI TEODORO ASSUNÇÃO - ESPÓLIO contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por deserção, diante da ausência de recolhimento adequado do preparo em dobro, aplicando a Súmula nº 187/STJ (e-STJ fls. 243/244).

Em suas razões (e-STJ fls. 248/251), a parte agravante alega que o recolhimento do preparo em dobro foi efetuado corretamente, havendo certidão do Tribunal de origem nesse sentido (e-STJ fl. 188), razão pela qual requer a reforma da decisão agravada.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 258/263.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme dispõem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e 259, § 2º, do RISTJ (cujo conteúdo normativo já estava cristalizado na redação

da Súmula nº 182/STJ), incumbe à parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo interno.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Agravo interno não conhecido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.962.691/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022 - grifou-se)

Na espécie, observa-se que a decisão agravada não conheceu do recurso nos seguintes termos:

"Por meio da análise do recurso de HELI TEODORO ASSUNCAO, verifica-se que o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Ademais, foi percebido, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, haver essa irregularidade o recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte recorrente, com fundamento no § 4º, do Código de art. 1.007, Processo Civil, para realizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Embora regularmente intimada para efetuar o recolhimento em dobro, a parte o fez de forma simples, não regularizando o preparo de forma adequada, em descumprimento ao disposto no § 4º, do Código de Processo Civil. Assim, incide na espécie o art. 1.007, disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso." (e-STJ fl. 243)

A ausência de comprovação regular do preparo no momento da interposição do recurso atrai a aplicação do § 4º do art. 1.007 do CPC. Se a parte não comprova o pagamento tempestivo, tampouco recolhe o preparo em dobro após a intimação (§§ 4º e 5º), o recurso é considerado deserto, a teor da Súmula nº 187/STJ.

Confirmam-se:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.

2. A ausência de comprovação regular do preparo no momento da interposição do recurso atrai a aplicação do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015.

Se a parte não comprova o pagamento tempestivo, não apresenta justa causa (§ 6º) e tampouco recolhe o preparo em dobro após a intimação (§§ 4º e 5º), o recurso é considerado deserto, nos termos da Súmula nº 187 do STJ.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.
(AREsp 2.996.426/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO CONHECEU, ANTE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ, DO RECLAMO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, considera-se deserto o recurso se, após realizada a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, a parte recorrente não comprovar a complementação do preparo mediante o pagamento em dobro. Aplicação da Súmula 187 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.136.590/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026)

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial está datado de 26/8/2025 (e-STJ fls. 164/181); a não comprovação do pagamento das custas foi certificada no mesmo dia, em 26/8/2025 (e-STJ fl. 183); a parte foi intimada em 3/9/2025 para, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento em dobro (e-STJ fl. 184); a parte juntou comprovante de pagamento no dia 9/9/2025, no qual consta pagamento de guia na forma simples, no dia 28/8/2025 (e-STJ fl. 186); esta guia está nos autos, datada de 28/8/2025, no valor de R\$ 259,08 (duzentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) (e-STJ fl. 187).

Assim, embora a certidão do Tribunal de origem (e-STJ fl. 188) se refira a "pagamento em dobro", remete ao ID 313336879, ou seja, à guia de e-STJ fl. 187, cujo valor está em forma simples, além de ter sido paga posteriormente à interposição do apelo extremo, evidenciando a razão da inexistência de comprovação regular.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seu próprio fundamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.146.911 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0488770-0

Número de Origem:

00006328120098110049 0007534120118110049 10116429620258110000 6328120098110049
701950091150 7534120118110049

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELI TEODORO ASSUNCAO

ADVOGADOS : DAVIDSON TRINDADE - MG037318

MARCOS HIGA SOUZA BRITO - MG148434

AGRAVADO : EDSON DE SOUZA SEVERINO

ADVOGADO : ABINAILHO NUNES GARCIA - MG044343

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELI TEODORO ASSUNCAO

ADVOGADOS : DAVIDSON TRINDADE - MG037318

MARCOS HIGA SOUZA BRITO - MG148434

AGRAVADO : EDSON DE SOUZA SEVERINO

ADVOGADO : ABINAILHO NUNES GARCIA - MG044343

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026